



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL RDC ELETRÔNICO Nº 04/2018

Referência: Processo n.º 23105.071170/2018

### EDITAL DO RDC ELETRÔNICO Nº 04/2018

Objeto: Contratação de empresa para Reforma da Faculdade de Educação - FACED, da Universidade Federal do Amazonas.

#### I – DOS FATOS

1. Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa HCP COMERCIO DE MATEIRIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.403.988/0001-04 através de seu representante legal, interpõe tempestivamente impugnação ao Edital do RDC ELETRÔNICO pelos motivos a seguir:

#### II – DO PLEITO

HCP COMERCIO DE MATEIRIAIS DE CONSTRUÇÃO apresentou impugnação ao Edital do RDC ELETRÔNICO nº 04/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa para Reforma da Faculdade de Educação - FACED, da Universidade Federal do Amazonas.

A impugnante alega que o anexo I do edital – Memorial Descritivo e Especificações Técnicas – Coordenação da Obra, possui falhas de caráter técnico na sua seguinte descrição:

*“A obra será executada por engenheiro mestre-de-obras, encarregado geral e demais profissionais necessários à perfeita execução da obra.” “Será exigida a presença permanente na obra, do responsável técnico ou engenheiro residente com Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada ao responsável técnico.”*

Afirma que os custos para carga horária do Engenheiro Civil são incompatíveis com a exigência edilícia. Em razão do art. 7º da lei de licitações 8666/93, afirma que a elaboração do orçamento detalhado em planilhas deve expressar a composição de todos os custos unitários; desta feita, o custo neste item em específico seria incompatível com o valor estimado pela Administração; Que o item FUA 74242/00 2 D não contempla a contratação de um Técnico de Segurança do Trabalho.

No quesito Segurança no trabalho, baseado no art. 12º da lei de licitações, critica o edital não exigir a obrigatoriedade de contratação de pelo menos 1 Técnico de Segurança. Argumenta que devido ao novo enquadramento de risco de 03 para 04, estabelecido pela

Norma Regulamentadora NR 04 expedida pela Secretaria Ministério do Trabalho, obriga que empresas que possuem de 50 a 100 empregados, possuam tal profissional; Em caso de empresas que contenham de 101 a 250 empregados, deveriam ter 2 Técnicos em tempo integral, 1 Engenheiro de Segurança e 1 Médico do Trabalho; QUE tal fato se dá pela natureza da atividade conforme o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas CNAE e seus respectivos riscos, devendo obediência a NR -14.

Na questão das instalações provisórias, traz julgado do TCU acórdão nº 2622/2013 TCU, alega que deveria constar na planilha de custos deveria constar áreas de vivência, destinadas a suprir às necessidades básicas humanas em obediência a Norma Regulamentadora NR-18.

Por último, que o item 18.26.1 da NR 18, afirma que é obrigatória a adoção de medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate ao incêndio, porém tais valores na composição de custos não foram elaborados.

Posto isto, solicita que o edital seja cancelado por constar erro grave, afim de retificá-lo.

### **III – DA APRECIÇÃO**

Em consulta ao Departamento Técnico, foi verificado que quanto ao argumento da obrigatoriedade de técnico de segurança do trabalho ou engenheiro de segurança, de acordo com a NR 04 ser para mais 50 funcionários em um canteiro de obras, informa-se que por se tratar de obra de reforma e não de construção, não há a necessidade de contratação de efetivo superior a esse. De acordo com a Classificação Nacional de Atividades econômicas, obras como a do objeto acima, se enquadram no Item 45 (Construção) e subitem 45.21.7 (edificações ...) e tem classificação de risco 4. *O Item 13 – Sistema de combate ao incêndio do Orçamento Sintético* prever os custos para a finalidade de segurança do combate e prevenção de incêndios.

Quanto à alegação da não compatibilidade do orçamento para fazer frente às demandas para execução dos serviços apresentado pela administração, o mesmo é de CARÁTER ESTIMATIVO, podendo o licitante apresentar o quantitativo que julgar necessário em sua proposta para execução do objeto.

### **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o pedido de impugnação interposta foi acolhido, por estar nas formas da Lei e de modo tempestivo, no entanto, no mérito fundamentado nos argumentos que foram apresentados, declaro INDEFERIDO.

Manaus, 13 de Agostos 2018.

Stanley Soares

Presidente Substituto da CPL - UFAM